

PROCESSO Nº 1451412019-7

ACÓRDÃO Nº 0225/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterado o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela empresa MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA contra a decisão monocrática de julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003065/2019-62, lavrado em 20 de setembro de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1451412019-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*
- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.226.490-9, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela atuada contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2019-62, lavrado em 20/9/2019, no qual foi imposta a seguinte acusação:

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOS LIVROS PRÓPRIOS E NOS PRAZOS DETERMINADOS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 68.966,69 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 81-A, inciso V, alínea “a”; da Lei 6.379/96, por ter constatado a infringência aos Art. 4º e 8º, c/c §5º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Depois de cientificada pessoalmente em 08 de novembro de 2021, a autuada interpôs impugnação tempestiva contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 61 a 63).

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 42) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENUNCIA CONFIGURADA.

- Constatada omissão de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei 6.379/96.

- As argumentações do impugnante não foram capazes de refutar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio de DT-e, em 08 de setembro de 2021, nos termos da alínea “a” do inciso III, § 3º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13 (fls. 52).

Em 13 de outubro de 2021, o escrivão da Repartição Preparadora acostou ao processo o Termo de Juntada (fls. 53) no qual registra a seguinte informação: “Obs. Recurso Voluntário recebido por e-mail dia 11/10/2021 e protocolado em 13/10/2021”, tendo anexado, às fls. 54, cópia do e-mail enviado em 11 de outubro de 2021 às 13:03.

Em 18/10/2021, foi emitida a Notificação nº 00187742/2021 (fls. 59), e enviado ao contribuinte via AR NR BR 07913010 1 BR (fls. 60) na qual foi comunicado ao contribuinte a intempestividade do Recurso Voluntário, dado que a ciência da sentença ocorreu em 08/09/2021 e o Recurso foi enviado por e-mail em 11/10/2021.

Inconformados com a decisão proferida pela repartição preparadora, os procuradores da autuada, protocolaram, no dia 17/11/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual suscitam que:

- a) Em 08/11/2021 a ora recorrente foi intimada de decisão da repartição preparadora referente a intempestividade de recurso voluntário apresentado nestes autos.
- b) In casu, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 10/09/2021 (sexta-feira).
- c) Em 11/10/2021 (segunda-feira), o advogado do contribuinte encaminhou ao e-mail do servidor da SEFAZ, Amaury Carneiro (amaury.carneiro@sefaz.pb.gov.br), o pertinente recurso voluntário, com a solicitação de respectiva protocolização, eis que o patrono estaria impossibilitado de fazê-lo presencialmente.
- d) Em 13/10/2021, o nominado serventário respondeu ao e-mail acusando o recebimento e anexando o comprovante de protocolo como datado de 13/10/2021.

Ao final, ante o exposto, requer-se o provimento desse agravo para, reformando a decisão recorrida, viabilizar o conhecimento do recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da Gerência Regional da Primeira Região da SEFAZ João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivo o Recurso Voluntário enviado por e-mail em 11/10/2021, por haver o contribuinte sido cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 08 de setembro de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, vez que o sujeito passivo fora cientificado acerca da intempestividade do recurso voluntário em 08/11/2021, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do recurso de agravo em 09/11/2021 (terça-feira) e encerrando-se no dia 18/11/2021 (quinta-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Sabe-se que Agravo foi protocolado no dia 17/11/2021, assim, caracterizada está a sua tempestividade.

Para iniciar a análise do mérito do Recurso de Agravo, importante destacar dois pontos fundamentais:

1. A data da ciência do contribuinte acerca da sentença do julgamento de Primeira Instância. Para isso anexo o extrato da consulta realizada a notificação no sistema ATF.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
Subcoordenadoria de Manutenção Cadastral



Notificação

- Código: 00132196/2021
- Cod. barras: ---
- Tipo: NOTIFICAÇÃO DO PAT
- Nec. comparec.: Não
- Requisição: 06/08/2021
- Emissão: 07/09/2021
- Ciência do Contribuinte: 08/09/2021
- Data/Hora Ciência do Contrib. informada no sistema: 08/09/2021 08:49:24
- Comparecimento: ---
- Prazo: ---
- Status: Emitida
- Status da ciência: Retorno com ciência
- Status do comparec.: Sem comparecimento
- Status do prazo: Dentro do prazo

Responsável
- Responsável: 1768115 - DANIEL SANTOS DE LIMA
- Elem. Org.: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
- Elem. Org. Req.: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Destinatário
- Identificação: 16.226.490-9 - MAIS TRUCK COMERCIO DE CAMINHOS LTDA
- Opção de envio: Correios
- Opção de ender.: Contribuinte
R DAS LAGOAS, 280
- Endereço/E-mail: JARDIM VENEZA - JOAO PESSOA - PB
58000-000

Texto

Senhor (a) Contribuinte, Comunicamos que a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP - julgou PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra essa empresa, pela Fiscalização Estadual. Para tanto, fica esse contribuinte NOTIFICADO a efetuar o pagamento de seu débito para com a Fazenda Pública Estadual, abaixo discriminado, através desta Repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, ou em igual período, recorrer ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF, da decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Artigo 77, da Lei nº 10.094/2013. O não atendimento ao disposto acima implicará em inscrever o referido(s) débito(s) em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial executiva, sujeitando-se ainda a protesto extrajudicial, bem como a ter incluso(s) o(s) nome (s) do(s) devedor (es) em cadastros de proteção ao crédito, nos termos da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, e do Decreto nº 37.521, de 25 de julho de 2017. Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito aos acréscimos legais, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996. Comunicamos que a multa está em conformidade com a Lei nº 10.008/2013. Na hipótese de ter sido efetuado algum pagamento de ICMS referente ao processo inframencionado, o referido valor será abatido do crédito tributário imputado no momento de quitação e/ou parcelamento do valor remanescente. Segue em anexo, a presente notificação, interior teor da Sentença proferida na primeira instância.

Complemento do texto

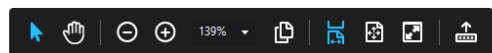
Nome	Motivos	Resultado da operação
NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA	Nº Processo: 1451412019-7 Nº Auto Infração: 93300008.09.00003065/2019-62 VALORES: ICMS: 0,00 Multa: 68.966,69 Reincidência: 0,00 Total: 68.966,69	
- Sanções:	---	
- Observações:	---	
- Operações de emissão:	---	

Data de Ciência	Status de Ciência	Histórico Justificativa	Responsável	Data da Operação
-----------------	-------------------	-------------------------	-------------	------------------

2. O relatório de eventos do processo de tramitação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Evento do processo ativado pelo órgão julgador
Data de Emissão: 21/04/2022 Hora: 17:54:19

Nº Processo	Evento	Data Ocorrência	Situação	Justificativa
1451412019-7	CIENCIA DE AUTO DE INFRACAO	26/09/2019 11:00:00	No prazo	
1451412019-7	RECLAMACAO	29/10/2019 10:22:34	No prazo	
1451412019-7	CONCLUSAO GEJUP	30/10/2019 10:23:28	Fora do prazo	
1451412019-7	ENTRADA DO PROCESSO NA GEJUP	05/11/2019 09:55:03	No prazo	
1451412019-7	DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO	01/04/2021 14:25:40	No prazo	
1451412019-7	SENTENÇA PROCEDENTE	06/08/2021 15:49:06	Fora do prazo	
1451412019-7	SAIDA DO PROCESSO DA GEJUP	06/08/2021 15:54:19	No prazo	
1451412019-7	CIENCIA DA SENTENÇA	08/09/2021 23:59:59	No prazo	
1451412019-7	RECURSO VOLUNTARIO	11/10/2021 08:31:10	Fora do prazo	
1451412019-7	REVELIA	18/10/2021 08:48:19	No prazo	
1451412019-7	CIENCIA DO TERMO DE REVELIA	08/11/2021 23:59:59	No prazo	
1451412019-7	AGRAVO	17/11/2021 09:16:51	No prazo	
1451412019-7	ENTRADA DE AGRAVO NO CRF	02/12/2021 10:20:20	Fora do prazo	
1451412019-7	SAIDA DO PROCESSO NO CRF	03/03/2022 11:19:44	No prazo	
1451412019-7	ENTRADA DE AGRAVO NO CRF	11/03/2022 09:28:37	Fora do prazo	
1451412019-7	DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO	29/03/2022 12:39:08	No prazo	

16 Registro(s) encontrado(s)

Como observado acima, a ciência da decisão proferida pela primeira instância ocorrera em 08/09/2021, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 09/09/2021 (quinta-feira), encerrando-se em 30 (trinta) dias contínuos a contar desta data em observância ao disposto no artigo 77 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça recursal findou-se em 08/10/2021 (sexta-feira), dia de expediente normal na repartição fiscal do domicílio da recorrente.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, considerando o comando insculpido nos artigos 19 e 77 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, o recurso voluntário deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 08/10/2021, o que não ocorreu.

O próprio sujeito passivo, afirma em seu Recurso de Agravo que o e-mail enviado com o Recurso Voluntário foi realizado em 11/10/2021. Senão vejamos:

“Em 11/10/2021 (segunda-feira), o advogado do contribuinte encaminhou ao e-mail do servidor da SEFAZ, Amaury Carneiro (amaury.carneiro@sefaz.pb.gov.br), o pertinente recurso voluntário, com a solicitação de respectiva protocolização, eis que o patrono estaria impossibilitado de fazê-lo presencialmente.”

Vale destacar o que dispõe a Portaria nº 00138/2020 acerca da defesa apresentada por meio eletrônico:

PORTARIA Nº 00138/2020/SEFAZ

Determina sobre o recebimento da defesa, apresentada em face de instauração de processo administrativo tributário contencioso, e sua protocolização nos sistemas corporativos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB,

Art. 1º Os responsáveis pela recepção de defesa, apresentada em face de instauração de processo administrativo tributário

contencioso, pelo sujeito passivo ou seus representante legais, deverão providenciar imediatamente a sua protocolização nos sistemas cooperativos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, sendo entregue de imediato o recibo ao interessado.

§ 6º Na defesa apresentada por meio eletrônico, o comprovante do recebimento do correio eletrônico será juntada aos autos, sendo considerada como data de sua apresentação àquela consignada no mencionado meio eletrônico.

Conforme pode ser visto no relatório de eventos do processo, acima apresentado, verifica-se que o agente fazendário agiu observando os termos da portaria, inserindo o evento de apresentação do Recurso Voluntário na data de 11/10/2021, data de recebimento do e-mail, inclusive confirmado pelo próprio patrono da autuada no Recurso de Agravo.

Isto posto, restou demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da Gerência Regional da Primeira Região da SEFAZ João Pessoa não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça recursal interposta pelo contribuinte, por e-mail, no dia 11/10/2021.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterado o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela empresa MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA contra a decisão monocrática de julgo procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003065/2019-62, lavrado em 20 de setembro de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator